

Acórdão: 18.460/07/1<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010121025-21  
Impugnante: Companhia Vale do Rio Doce  
Proc. S. Passivo: Rodolfo de Lima Gropen/Outro(s)  
PTA/AI: 02.000212773-42  
Inscr. Estadual: 277024161.03-21  
Origem: DF/Governador Valadares

---

**EMENTA**

**MERCADORIA – TRANSPORTE DESACOBERTADO – MINÉRIO DE FERRO - DIVERGÊNCIA DE QUANTIDADE - EXCESSO. Constatada divergência entre a quantidade da mercadoria especificada na nota fiscal apresentada no momento da interceptação e aquela efetivamente transportada. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS, MR e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, § 2º da Lei 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre transporte de 287,90 toneladas de minério hematita FE desacobertas de documentação fiscal.

Exige-se ICMS, MR e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, § 2º da Lei 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 13/18, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 43/45.

---

**DECISÃO**

**DA PRELIMINAR**

O pedido de prova pericial suscitado pela Impugnante, a bem da verdade, não envolve questões que requeiram propriamente a produção de prova pericial, vez que as indagações já foram devidamente respondidas pelo conjunto probatório dos autos.

Assim, o requerimento de perícia deve ser indeferido, com fundamento no art. 116, I, II e IV da CLTA/MG.

## Do Mérito

O feito fiscal cuida objetivamente de transporte de mercadoria sem o devido acobertamento, decorrente da diferença entre a quantidade da mercadoria efetivamente transportada e a constante do documento fiscal apresentado.

A autuada em sua Impugnação reputa como equivocada a quantidade de mercadoria contida no Despacho de Cargas em Lotação e, para descreditar o referido documento, alega que há outros documentos fiscais que justificariam a quantidade de mercadoria descrita na Nota Fiscal nº 088486. Contudo, não apresenta e nem diligencia para que os mesmos façam parte da realidade processual.

Destarte, o ônus probante da Autuada em relação ao que foi alegado não foi devidamente suprido, e de certo, a mera menção a outros documentos não remonta à realidade fática esperada pela Autuada.

O Fisco reafirma a legitimidade dos documentos que fundamentaram a autuação, comprovando que com o Despacho de Cargas em Lotação e o histórico da composição referente ao cargueiro transportador da mercadoria, em consonância com a legislação então vigente, houve transporte de mercadoria desacobertada de documento fiscal, já que o RICMS /02 dispõe que:

**Art. 149** - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

(...)

III - em que a **quantidade**, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente, sejam diversos dos discriminados em documento fiscal, no tocante à divergência verificada. (g.n)

Em relação à matéria em pauta, ainda disciplina a Lei 6763/75:

**Art. 39** - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

§ 1º - A movimentação de bens ou mercadorias e a prestação de serviços de transporte e comunicação serão **obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento.** (g.n)

Por todo o contexto supra, está devidamente caracterizada a infração fiscal com fulcro em dispositivo legal competente, inexistindo, no caso em tela, argumento que afaste a possibilidade da exigência.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, também à

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Rosana de Miranda Starling e Rodrigo da Silva Ferreira.

**Sala das Sessões, 10/10/07.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente**

**Antônio César Ribeiro**  
**Relator**

*Acr/ml*

CC/MIG